

**Proc. TC 012.732/2011-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Recursos de Reconsideração (peças 67-71/80) interpostos pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio e pelo Senhor Jorge Luiz da Silva Alves contra o Acórdão n.º 3320/2015 – TCU – 2.ª Câmara. Por meio desse *decisum*, houve condenação solidária em débito desses responsáveis, bem como a aplicação de multa, decorrente da omissão do dever de prestar contas referente ao Convênio 111/2000, que tinha como objeto a implantação de Portais do Alvorada e fortalecimento da integração da microrregião de Alvorada, no Estado de Rondônia, com vistas a promover o desenvolvimento social da população mais carente, de modo a melhorar as condições e a qualidade de vida e estimular o desenvolvimento dos municípios e do espaço microrregional.

2. A Secretaria de Recursos, ao analisar a questão, aplicando o prazo decenal de prescrição estipulado no Código Civil, entendeu que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional seria 11/1/2003 (início da vigência do CC/2002). Como a citação ocorreu em 31/7/2014 (peça 40), manifestou o entendimento de que a multa imposta no Acórdão n.º 3320/2015 – TCU – 2.ª Câmara estaria prescrita para a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, o que aproveitaria, por força do art. 281 do RITCU, aquele responsável.

3. No entanto, *data máxima vênica*, tal entendimento acerca da extinção da pretensão punitiva do referido gestor não deve prosperar, uma vez que as citações desses responsáveis ocorreram em datas distintas. Na peça 19, constata-se que a citação desse responsável ocorreu em 19/05/2012, aproximadamente dois anos antes da citação da referida Cooperativa. Assim, como o prazo prescricional de dez anos somente começou a fluir a partir de 11/1/2003, verifica-se a não ocorrência do fenômeno jurídico da prescrição. Portanto, deve ser mantida a multa aplicada ao Senhor Jorge Luiz da Silva Alves.

4. Ante o exposto, esta representante do MP manifesta-se, em essência, em consonância com o encaminhamento alvitrado pela unidade recursal à peça 96, divergindo parcialmente quanto à exclusão da multa aplicada ao Senhor Jorge Luiz da Silva Alves.

Ministério Público, 7 de dezembro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral